

AXIOLOGIA JURÍDICA: NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DA CORRETA INTERPRETAÇÃO CONFORME OS VALORES CONSTITUCIONAIS

*LEGAL AXIOLOGY: NEED TO UPDATE LEGISLATION AND CORRECT
INTERPRETATION ACCORDING TO CONSTITUTIONAL VALUES*

Flávio Bento¹

Marcia Hiromi Cavalcanti²

Clodomiro José Bannwart Júnior³

RESUMO:

O texto trata da importância da axiologia jurídica na interpretação e na atualização das normas jurídicas, enfatizando a relevância do tema para a formação jurídica. Reitera-se a Constituição Federal como a base dos verdadeiros valores e princípios que devem orientar um Estado, com destaque para a Constituição Federal brasileira de 1988, que

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (1988), mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (1997) e doutorado em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2006). Atualmente é professor colaborador na Universidade Estadual de Londrina. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito Previdenciário. Realiza estudos também nas áreas de Metodologia da Pesquisa, Educação Jurídica, Educação Superior. Foi Coordenador da Revista Universitária, classificada no Qualis CAPES no estrato B4 até 2011. Integra a equipe de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), Ministério da Educação. Exerce a advocacia desde 06/1989. Participou da obra "Educação Jurídica" organizada pelo CONPEDI que foi premiada com o 2º lugar no Prêmio Jabuti 2013 na categoria "Direito". Foi bolsista da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular - Funadesp.

² Especialista em *Filosofia Política e Jurídica* pela Universidade Estadual de Londrina. Mestranda no Programa em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina [Diretório de Grupos de Pesquisa do Brasil/CNPq]. Pesquisadora CNPq. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0003-3946-0517>. E-mail: marciacavalcantibento@gmail.com.

³ Mestre em Filosofia e Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas. Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Líder do Grupo de Pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito da Universidade Federal Fluminense. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina [Diretório de Grupos de Pesquisa do Brasil/CNPq]. Pesquisador CNPq. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0003-2897-6809>. E-mail: cbannwart@hotmail.com.

foi promulgada para restabelecer os ideais de um Estado Democrático de Direito. Defende-se a nova hermenêutica jurídica fundada em uma “consciência constitucional e democrática”, e orientada e analisada a partir dos verdadeiros fundamentos, valores e fins da Constituição Federal de 1988, bem como uma atualização da legislação também baseada nesses mesmos valores e princípios.

PALAVRAS-CHAVE: Axiologia jurídica. Filosofia jurídica. Hermenêutica constitucional. Constituição Federal. Valores.

ABSTRACT:

The text deals with the importance of legal axiology in the interpretation and updating of legal norms, emphasizing the relevance of the theme for legal education. The Federal Constitution is reiterated as the basis of the true values and principles that should guide a State, with emphasis on the Brazilian Federal Constitution of 1988, which was enacted to reestablish the ideals of a Democratic State of Law. It defends the new legal hermeneutics founded on a “constitutional and democratic conscience”, and guided and analyzed from the true foundations, values and purposes of the Federal Constitution of 1988, as well as an update of the legislation also based on these same values and principles.

KEY WORDS: Legal axiology. Legal philosophy. Constitutional hermeneutics. Federal Constitution. Values.

INTRODUÇÃO

Um tema fundamental da Filosofia Direito, seja na perspectiva dos estudos de assuntos mais tradicionais, seja pelo ideal da adequação das normas atuais aos valores consagrados em regramentos internacionais e na ordem constitucional, é o da axiologia jurídica, do estudo e da aplicação dos verdadeiros padrões proclamados mundialmente, tanto na elaboração de novas leis, quanto na interpretação e na formação jurídica, na orientação do agir em sociedade. Como destaca Sérgio Alves Gomes, “o Direito é eminentemente axiológico” (2008, p. 57).

O que é na sua essência a axiologia jurídica? Quais as principais preocupações que a axiologia jurídica apresenta atualmente? Esses dois questionamentos básicos sempre devem estar presentes, tanto nos estudos iniciais, como nos mais aprofundados da Filosofia do Direito.

A preparação, promulgação, interpretação das normas jurídicas, apesar de muitos percalços historicamente reconhecidos, deve sempre estar atenta para a teoria dos valores, para a observância dos preceitos conscientemente escolhidos como os adequados para regular a sociedade moderna, preocupação que envolve também a

formação jurídica, e os estudos em geral sobre o Direito no século XXI. Essa é a temática específica escolhida para algumas reflexões postas neste estudo.

Este trabalho tem como objetivo enfatizar a importância da axiologia jurídica na interpretação e na atualização das normas jurídicas. Dentro desse propósito, o texto enfatiza a relevância do tema para a formação jurídica.

A primeira parte do texto trata da Constituição Federal como a base dos verdadeiros valores e princípios que devem orientar um Estado, com destaque para a Constituição Federal brasileira de 1988, que foi promulgada para restabelecer os ideais de um Estado Democrático de Direito, como a liberdade, a igualdade, a justiça, a cidadania, a dignidade da pessoa humana. Observa-se, entretanto, que é possível que a legislação, inclusive a constitucional, possa enveredar para “valores” questionáveis. Apresenta-se, ainda, a ligação imprescindível entre as relações humanas, os princípios e a Constituição.

No segundo ponto do estudo se observa a necessidade de a interpretação, a atualização e a edição de novas normas estarem em conformidade com a Lei Maior, a Constituição Federal, e com os seus valores e princípios. A partir de alguns exemplos, analisa-se tanto a edição de normas contrárias aos paradigmas constitucionais, como também a edição de modificação legislativa que flagrantemente objetiva uma conformidade com os padrões constitucionais. Enfatiza-se a realidade de uma “Nova Hermenêutica”, que visa o entendimento do Direito e da Constituição a partir da compreensão dos princípios como pilares que sustentam a ordem jurídica. Tais análises são feitas não apenas considerando que se trata de questões de ordem prática, mas igualmente de um problema axiológico, de compreensão dos valores estabelecidos na ordem constitucional.

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E VALORES

A Constituição Federal de 1988 é um exemplo notável de uma Carta Magna que foi promulgada para restabelecer os verdadeiros valores de um Estado Democrático de Direito.

Não é objeto deste estudo se aprofundar na análise do conceito de “valor”, ou de “valores”, sob a perspectiva jusfilosófica. Consideramos, entretanto, para o

desenvolvimento do estudo, a ideia de “valor” como aquilo que pode ser escolhido, e essa escolha elimina outras que são “irracionais ou nocivas”; é o “preferível” entre outras possibilidades; é “guia ou norma” [e não apenas um mero ideal]; sendo que essas escolhas, “podendo aparecer como possíveis sempre nas mesmas circunstâncias, constituem pretensão do V. [Valor] à universalidade e à permanência” (ABBAGNANO, 2007. p. 993).

Miguel Reale destaca a universalidade dos valores, que são frutos de um “processo dialógico da história” (REALE, 1999, p. 206)⁴, bem como a íntima relação entre Direito, História, Cultura, e os valores de convivência:

[...] o Direito como realidade histórico-cultural tridimensional de natureza bilateral atributiva, ou, se quisermos discriminar no conceito a natureza dos três elementos ou fatores examinados, realidade histórico-cultural ordenada de forma bilateral atributiva segundo valores de convivência. [...] Trata-se, como se vê, de uma realidade espiritual (não natural, nem puramente psíquica, ou técnico-normativa etc.), na qual e pela qual se concretizam historicamente valores, ordenando-se as relações intersubjetivas consoante exigências complementares dos indivíduos e do todo social” (REALE, 1999, p. 699)

Ainda segundo Miguel Reale, a Filosofia do Direito é a própria Filosofia, que se importa com a realidade, que é a “realidade jurídica”, “que se preocupa com algo que possui valor universal, a experiência histórica e social do direito” (1999, p. 9)⁵.

As pessoas e os detentores do poder podem adotar normas e condutas que estariam, em tese, sustentadas por supostos “valores”, mas cujo objetivo transparente é o de aniquilar direitos, ou de impor o autoritarismo (ROCHA, 2013), ou outras finalidades absolutamente questionáveis⁶.

Já em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 aponta “como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, “a liberdade, a

⁴ “O valor, portanto, não é projeção da consciência individual, empírica e isolada, mas do espírito mesmo, em sua universalidade, enquanto se realiza e se projeta para fora, como consciência histórica, no processo dialógico da história que traduz a interação das consciências individuais, em um todo de superações sucessivas (REALE, 1999, p. 206).

⁵ “O direito é realidade universal. Onde quer que exista o homem, aí existe o direito como expressão de vida e de convivência. É exatamente por ser o direito fenômeno universal que é ele suscetível de indagação filosófica. [...] Falar em vida humana é falar também em direito, daí se evidenciando os títulos existenciais de uma Filosofia jurídica. Na Filosofia do Direito deve refletir-se, pois, a mesma necessidade de especulação do problema jurídico em suas raízes, independentemente de preocupações imediatas de ordem prática” (REALE, 1999, p. 9-10).

⁶ “No âmbito de um povo ou de uma nação, ou no bojo de outro grupo social qualquer, em certos momentos, sói acontecer de a concordância da maioria voltar seu apoio a valores inadequados. Foi, por exemplo, o que provavelmente - pois não se sabe se as vozes forçadas a silenciar, pela violência do regime, eram minoritárias - aconteceu com a Alemanha nazista” (FALCÃO, 2006, p. 157).

segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (BRASIL, 1988). O texto, ao ser aprovado, instituiu “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, bem como a garantir os valores já indicados, a partir de uma sociedade “fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (BRASIL, 1988).

Nunca será supérfluo destacar e explicar que foi editada uma Constituição Federal durante o regime militar, promulgada em 24 de janeiro de 1967 (BRASIL, 1967), bem como que ocorreu a edição de atos institucionais, especialmente o de número 5 [AI-5] de 13 de dezembro de 1968, que no seu artigo 1º “preservava” a Constituição de 1967, mas “com as modificações constantes deste Ato Institucional” (BRASIL, 1968)⁷. O texto explicativo do Ato é suficientemente afirmativo quanto ao seu objetivo autoritarista:

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. (BRASIL, 1968)

A análise do AI-5 revela a imposição de normas totalmente distantes dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, notadamente “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (BRASIL, 1988). Apenas como exemplos, o AI-5 previu normas que permitiam a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão, com graves limitações de direitos, como a “liberdade vigiada”, “restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados” [artigo 5º, IV “a” e § 1º]; suspendeu “a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” [art. 10]; excluiu “de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos” [art. 11] (BRASIL, 1968).

Como observou Antônio Sérgio Rocha, “indubitavelmente se tratava de um regime repressor e violador de direitos humanos, e desde logo calcado na Doutrina de

⁷ Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Segurança Nacional” (2013, p. 30). Sem o propósito de tratar de uma classificação do “regime”, o autor citado se refere à “configuração institucional do autoritarismo”, e indica outras denominações apresentadas por doutrinadores, como a “situação autoritária” (Linz, 1973; Cardoso, 2006), ‘híbrido institucional’ (Kinzo, 1988) e ‘regime burocrático-autoritário’ (O’Donnell, 1990, Hagopian, 1996)” (ROCHA, 2013, p. 30).

O regime militar permitiu a prática de atos em total desrespeito à pessoa humana:

[...] com a publicação do livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade” e com as medidas até então assumidas pelo Estado à implementação de mecanismos de justiça transicional à superação dos crimes da ditadura, os arquivos da repressão não foram irrestritamente abertos à elucidação dos fatos, nem os autores das violações de direitos humanos identificados e criminalmente responsabilizados pelos seus crimes. Contudo, foi a primeira vez que o Estado brasileiro revelou oficialmente as reiteradas arbitrariedades da ditadura e declarou publicamente que esta foi responsável por esquartejamentos, estupros, torturas, decapitações, ocultação de cadáveres e execuções de opositores da ditadura. (ROSA, 2020, p. 17-18).

Essa realidade da história política e jurídica brasileira foi extirpada, tendo sido fator essencial e fatal a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma Carta que assegurou na esfera constitucional os reais valores que devem orientar um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Como observa Sergio Alves Gomes, há uma ligação imprescindível entre as relações humanas, os valores e a Constituição. Os valores devem orientar e motivar as relações entre as pessoas, sendo que estas precisam compatibilizar a sua liberdade e as possibilidades de agir com certos limites e com a ideia de responsabilidade (GOMES, 2008, p. 207-208). Os conflitos são inevitáveis na vida em sociedade, e sob essa perspectiva as normas jurídicas surgem idealmente para direcionar a conduta humana, e “daí decorre a necessidade do respeito a certas normas fundamentais para a manutenção da convivência, a fim de que esta seja orientada por determinados valores, capazes de torná-la pacífica, justa, solidária” (GOMES, 2008, p. 208). O autor se refere à importância [e esperança] de “uma ordem jurídica que se expressa por meio de uma Constituição prospectiva”, que não seja apenas um conjunto de regras [“disciplinar os atos e fatos”], mas que se preocupe “em construir um futuro melhor para todos” (GOMES, 2008, p. 208). E completa o autor referido:

E tal construção só é possível quando se desenvolve a consciência a respeito dos fundamentos, valores e objetivos que compõem a essência da Constituição, traduzidos em linguagem normativa, isto é, em forma de regras e princípios jurídico-constitucionais. Possibilitar essa compreensão é encargo da hermenêutica jurídica constitucional. (GOMES, 2008, p. 208)

Edihermes Marques Coelho, ao se referir ao “caráter axiológico e sistemático da Constituição”, e observando que as normas constitucionais consagram e exaltam “os valores basilares definidores de conteúdo da ordem do Direito e do Estado” (2017, p. 183), destaca a lição do jurista espanhol Eduardo García de Enterría, que enfatizava que é fundamental:

[...] o valor específico da Constituição não como uma norma qualquer, de qualquer conteúdo, mas sim precisamente como portadora de alguns determinados valores materiais. Estes valores não são simples retórica, não são [...] simples princípios “programáticos”, sem valor normativo de aplicação possível; pelo contrário, são justamente a base plena do ordenamento, a que há de dar a este seu sentido próprio, a que há de presidir, portanto, toda sua interpretação e aplicação. (COELHO, 2017, p. 184⁸)

A Constituição Federal de 1988 restabeleceu valores ideais e universais que tinham sido afastados pela ordem jurídica imposta pelo regime militar, estabelecendo o Estado Democrático de Direito⁹, fundamentado em valores como a cidadania, a dignidade da pessoa humana [art. 1º], e uma República Federativa com os objetivos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” [art. 3º] (BRASIL, 1988).

Willis Santiago Guerra Filho também destaca a importância da Constituição Federal de 1988 na quebra do modelo imposto aos brasileiros pelo regime anterior, a partir da adoção do Estado Democrático de Direito fundamentado em princípios e valores, em especial o da dignidade da pessoa humana. Observa o autor referido que com a promulgação da Constituição citada:

houve manifestação inequívoca do “titular da soberania”, o povo brasileiro, a quem os constituintes representavam, no sentido de que se abandonasse completamente o Estado ditatorial a que se viu submetido por quase três décadas, e se ingressasse, então numa ordem política diametralmente oposta, plenamente democrática. (GUERRA FILHO, 1999, p. 16-17)

⁸ Enterría, E. G. de. (1982). *La constitución como norma y el tribunal constitucional* (2 ed.). Madrid: Civitas, p. 98.

⁹ “Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

As experiências impostas nesse período permitiram ao legislador constituinte alterar a base de valores a partir desse contexto histórico. André Ramos Tavares observou que:

O conhecimento dos erros praticados é imprescindível na formação de uma consciência de defesa da dignidade da pessoa humana, tornando esse conceito basilar na sociedade, o que faz com que a vedação à tortura possa ser concebida como um dos poucos direitos considerados como absolutos no ordenamento jurídico. A exaltação da memória dos crimes ocorridos contribui para que a sociedade não se esqueça de que o gênero humano pode cometer atos torpes, daí a necessidade de uma constante vigilância para que esses fatos não voltem a ocorrer. (TAVARES, 2009, p. 70)

Afirmados de forma destacada na Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana são, hoje, expressões maiores do princípio da supremacia constitucional no Brasil. E, para Konrad Hesse, o elemento normativo de uma Constituição tem o poder de estabelecer e conciliar “a realidade política e social” de um país à atual ordem jurídica que uma nova Carta Constitucional estabelece. Essa força normativa da Constituição:

impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se esta convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). (HESSE, 1991, p. 24).

Nesse sentido, para Luis Roberto Barroso, “a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central” (2005, p. 14).

E, para completar, observa-se que no plano da hermenêutica constitucional, como já se destacou a partir da lição de Sergio Alves Gomes, é preciso ter consciência quanto aos fundamentos, valores e objetivos que são a essência da Constituição. Nesse mesmo sentido, Edihermes Marques Coelho destaca que a hermenêutica de interpretação jurídica sistemática, em seus parâmetros, passa necessariamente “pela prevalência dos valores constitucionais superiores no plano interpretativo, com destaque

para a essencialidade funcional da interpretação sistemática axioteleológica” (2017, p. 172).

Em síntese, a Constituição Federal é a norma que estabelece os valores da ordem jurídica que ela fundamenta. A Constituição Federal de 1988 assegurou os reais “valores” que devem orientar um verdadeiro Estado Democrático de Direito, firmado em princípios como o da dignidade da pessoa humana, e por decisão do povo, que por meio de seus representantes, a promulgaram para quebrar formalmente o vínculo com os preceitos que foram estabelecidos nas normas impostas pelo regime anterior. Esses valores resgatados pela Constituição Federal de 1988 estão expressos em normas concretas, que devem obrigatoriamente inspirar a interpretação, a atualização e a edição de novas normas constitucionais [emendas] e infraconstitucionais. Trata-se de uma temática jurisprudencial fundamental, e sempre atual.

2. A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DE SUA INTERPRETAÇÃO CONFORME OS VALORES CONSTITUCIONAIS

Espera-se que a interpretação, a atualização e a edição de novas normas estejam em conformidade com a Lei Maior, a Constituição Federal, e com os seus valores e princípios. Infelizmente, nem sempre é assim.

Uma realidade comum é a edição de normas contrárias aos paradigmas constitucionais, aos valores e princípios da Constituição, situação de reconhecido perigo para a segurança jurídica, bem como de extrema complexidade, especialmente no que diz respeito aos caminhos necessários e específicos para a resolução de tal contexto. Convivemos com a vigência de normas contrárias à Constituição Federal, até que seja aplicada a “sanção de inconstitucionalidade”, pela via do controle concentrado de constitucionalidade, que representa “a consequência estabelecida pela Constituição para a sua violação: a providência prescrita pelo ordenamento para a sua restauração, a evolução do vício rumo à saúde constitucional” (RAMOS, 1994, p. 63). E, tal realidade, não se trata apenas de uma questão de ordem prática, de análise da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma; refere-se a um problema axiológico, de desprezo - ou de incompreensão - quanto aos valores estabelecidos na ordem constitucional.

Como esclarece Sérgio Alves Gomes, o pós-positivismo orienta para uma “Nova Hermenêutica”, que “possibilita a compreensão do Direito e da Constituição a partir de novo momento epistemológico-jurídico”, que procura superar o jusnaturalismo e o juspositivismo (2008, p. 56), o primeiro marcado pela ideia da existência de direitos naturais pré-existentes, e o segundo pela simples edição de leis pelo homem. Com o pós-positivismo “surgem novas possibilidades hermenêuticas”, onde a Constituição, o Direito Constitucional, o Direito Internacional, os Direitos Humanos dialogam, e “os princípios são entendidos como pilares que sustentam a ordem jurídica” (GOMES, 2008, p. 57). Sérgio Alves Gomes completa que “no pós-positivismo, busca-se superar a rigidez do formalismo e, ao mesmo tempo, assumir, objetivamente, compromissos com valores que outrora permaneciam num plano meramente teórico e metafísico, sem respaldo do direito positivado” (2008, p. 57).

Miguel Reale já indicava a necessidade dessa “atualização”, centrada nos “valores”, e a partir da experiência histórico-social:

O Direito deve ser concebido, no entanto, como atualização crescente de Justiça, dos valores todos cuja realização possibilite a afirmação de cada homem segundo sua virtude pessoal. O que importa é, pois, determinar, com possível rigor, o significado do Direito à luz da experiência social e histórica do homem. (REALE, 1999, p. 699)

Na prática, essa renovação pode ser demorada, ou ocorrer de forma inadequada, sem a observância dos cuidados necessários.

Apenas para exemplificarmos com uma situação recente, temos a edição da Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017), que modificou a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT] em diversos pontos. O Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade de algumas dessas modificações. Conforme notícia do final de 2020, “foram ajuizadas perante o STF 34 ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) que questionam pontos trazidos pela reforma. No mesmo período, chegaram quatro ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) também relacionadas à lei” (HIGÍDIO, VOLTARE, 2020). Essa chamada “reforma trabalhista” apresenta outros questionamentos igualmente de ordem constitucional e axiológica, uma vez que muitos estudiosos afirmam que a Lei 13.467/17 teve como objetivo fragilizar a classe trabalhadora, retirar ou flexibilizar direitos trabalhistas, e dificultar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Toda essa realidade apontada pelos doutrinadores

atenta contra o Estado Democrático de Direito, contra a Constituição Federal, e contra normas internacionais de proteção das relações de emprego e de trabalho. Além disso, uma crítica comum a essa reforma foi a tramitação apressada do projeto que resultou na lei indicada, o que impediu o necessário debate amplo por todos os setores diretamente interessados, bem como a análise cuidadosa da conformidade dessas modificações com os valores constitucionais. Em manifestações mais contundentes, defende-se que o objetivo de tais reformas é a revogação de direitos trabalhistas ou flexibilização prejudicial de direitos dos trabalhadores, com ofensa à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

A partir da tentativa generalizada de regressão das condições de trabalho mediante alterações legislativas oportunistas e antidemocráticas, abalam-se as estruturas protetivas do trabalho digno, o que impõe o reforço do discurso constitucional e o reconhecimento das normas internacionais de proteção ao trabalho. Como assevera Noemia Garcia Porto, referindo-se à “Reforma Trabalhista”: “Aos direitos trabalhistas foi negada a condição de direitos de cidadania, sendo tratados como mero assistencialismo que poderia ser concedido ou retirado a depender do fluxo da economia”. (CONFORTI, 2020, p. 154-155)

Sobre a edição da Lei n. 13.467/2017, em uma perspectiva valorativa, não localizamos nenhum estudo relevante que tenha apresentado uma análise positiva sobre a edição da Lei. A totalidade das pesquisas estudadas desaprovam a edição da Lei e algumas de suas normas, seja pelos principais propósitos que foram declarados pelos protagonistas dessa chamada “reforma”, indicados como a geração de empregos e a modernização da legislação trabalhista; seja contra a apressada tramitação do projeto de lei; seja a desaprovação sobre diversos pontos, e, ainda, porque algumas modificações apontadas são demonstradas como contrárias à Constituição Federal. Dentre esses estudos, destacamos, apenas exemplificativamente, os que foram realizados pela Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista [REMIR], grupo formado por pesquisadores de todo o país a partir da Universidade Estadual de Campinas, como as “Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil” (2018) e a “Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade” (2019), bem como a obra “Contribuição crítica à reforma trabalhista” (2017), vinculada ao Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho [CESIT/IE], também da Universidade Estadual de Campinas.

Em outro aspecto, um exemplo positivo de modificação legislativa que flagrantemente objetiva uma conformidade com os valores constitucionais, é a edição do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015). E o seu artigo 1º já estampa esse propósito ao afirmar que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

O ideal de um processo menos apegado ao formalismo e mais orientado em valores que atendam aos seus reais fins é uma das principais inspirações do Direito Processual nas últimas décadas, sobretudo desde a formulação da teoria do instrumentalismo que destacou a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. A superação de interpretações prevalentemente técnicas e literais, e a conscientização de que as normas processuais estão sustentadas em valores, notadamente os previstos na Constituição Federal, promoveram mudanças significativas no Direito Processual.

A interferência indesejada do “formalismo”, ou o excesso de “formalismo” no processo civil motivou os estudos de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a partir de sua tese “Do Formalismo no Processo Civil”¹⁰, que resultou na obra maior sobre o tema, “Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo” (2010), além de outros trabalhos.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira observou que o formalismo processual: se refere “à totalidade formal do processo”, abrangendo a forma, a “delimitação dos poderes, faculdades e deveres” dos sujeitos do processo; que diz respeito à coordenação, à ordenação, à regulamentação e à organização do processo (2006, p. 59-60). Na perspectiva dos poderes do magistrado, “o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado” (OLIVEIRA, 2006, p. 60). O formalismo processual, portanto: indica como será a tramitação do processo [de seu início ao seu final]; organiza-o; estabelece limites à atuação das partes e do magistrado; busca um “justo equilíbrio” entre os litigantes, tudo para alcançar os seus fins, especialmente a realização da justiça e a pacificação social.

O formalismo-valorativo se preocupa com uma concreta sintonia entre o Direito Processual e o Direito Constitucional. Por isso, essa nova perspectiva [por alguns

¹⁰ Tese defendida na Universidade de São Paulo em 1996, sob a orientação de Cândido Rangel Dinamarco [<http://lattes.cnpq.br/2048172668652632>].

indicada como a quarta fase metodológica do processo civil brasileiro, depois do instrumentalismo, precedidas pelo praxismo e o processualismo], está fundamentada nos valores e nos princípios previstos na Constituição Federal.

O formalismo valorativo busca “impregnar o processo com os valores constitucionais”, e traz a ideia de um “processo constitucional”, do processo considerado como um direito fundamental do cidadão (MADUREIRA, ZANETI JUNIOR, 2017, p. 4), e que outros doutrinadores denominam de “neoprocessualismo” (CAMBI, 2006). Trata-se de “uma teoria do processo a associar formalismo e valores” (SCARPARO, 2011, p. 25). A teoria do formalismo valorativo busca inspirar o processo com a cultura de valores, com a consciência de que se deve compreender e efetivar “o valor ou valores a serem idealmente atingidos por meio do processo” (OLIVEIRA, 2006, p. 65). Tais valores, são, em síntese, “a realização de justiça material e a paz social, por outro, a efetividade, a segurança e a organização interna justa do próprio processo (*fàir trial*)” (OLIVEIRA, 2006, p. 65). Assim, hoje, é indispensável compreender que o Direito Processual e os valores e os princípios constitucionais são indissociáveis.

Em síntese, o formalismo é essencial para o processo, mas na perspectiva em que garante um processo justo, uma atividade que atinja os fins a ele reconhecidos, como a pacificação social e a solução adequada dos litígios, e tudo conforme os princípios e os valores da Constituição Federal¹¹. Assim temos que:

[...] não é necessário que o operador traga à sua atividade o valor a ser respeitado pelo sistema processual, já que a Constituição e o próprio direito processual são plenos de axiologia, orientando a própria atividade jurisdicional. Então, as normas, ainda que meramente procedimentais e práticas, são expressões de concepções sociais, éticas, econômicas, políticas, ideológicas e jurídicas, portando, por isso, a carga axiológica do direito processual. O direito processual é, nessa linha, direito constitucional aplicado” (SCARPARO, 2011, p. 25).

Essa preocupação com a superação do formalismo excessivo, com a busca de um Direito Processual atento aos valores constitucionais que o deve inspirar e orientar, é um dos desafios do Direito Processual contemporâneo.

¹¹ Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, 2015).

Embora não seja objeto central deste estudo, é importante observar que a indicada como necessária atualização da legislação com os valores constitucionais está sendo realizada apenas gradativamente. É o caso da CLT, ou da legislação base trabalhista.

Já se observou, anteriormente, as severas críticas contra a Lei n. 13.467/2017, que modificou a CLT. Um debate que deve ser feito é o que discute a conveniência dessas micro reformas em uma legislação trabalhista base editada ainda na primeira metade do Século XX, em 1943, quando verificamos, ao analisarmos as principais relações contratuais, que apenas as relações de trabalho continuam com uma legislação promulgada em um período tão distante e completamente diferente dos dias atuais. Outras relações jurídicas importantes estão hoje regidas por normas preparadas mais recentemente, e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, destacando-se o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e o Código de Defesa do Consumidor de 1990 (BRASIL, 1990).

Uma questão que fica lançada é a falta de interesse político em se promover uma ampla e dialogada reforma na legislação trabalhista base, uma discussão global e não apenas fragmentada e casual, e com os “olhos” voltados totalmente para os valores constitucionais. Nesse aspecto, a apressada edição de leis pontuais, como a Lei n. 13.467/2017, representam ações inadequadas, que não atingem os supostos objetivos sugeridos, como o estímulo à geração de empregos, e que geram impactos questionáveis nas relações de trabalho, de forma direta e indireta, indicados pela doutrina como a fragilização dos sindicatos, o temor no exercício do direito de ação, a flexibilização dos contratos e das rescisões contratuais, e dentre outros (FLEURY *et. al*, 2018; FONSECA *et al.*, 2019). Não podemos deixar de manifestar que os muitos questionamentos suscitados por essas mudanças circunstanciais como as da Lei n. 13.467 indicam que estamos atrasados diante da necessidade de uma ampla, dialogada e refletida discussão sobre a reforma da legislação trabalhista brasileira base, uma reforma que adeque essa legislação aos valores e princípios da Constituição Federal de 1988.

Além da edição de normas jurídicas, de sua atualização conforme os valores estabelecidos pela ordem jurídica pós-positivista, ganha importância equivalente a já destacada “Nova hermenêutica”, que compreenda os valores e princípios positivados no texto constitucional, adequados para o “momento atual”, que em nosso país está hoje fundado no Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, ao tratar dos valores

constitucionais, da convivência humana orientada por uma “democracia participativa”, Sergio Alves Gomes observa que:

A formação de uma consciência constitucional e democrática capaz de perceber tais nuances é algo indispensável à construção do Estado Democrático de Direito. Trabalhar no desenvolvimento dessa consciência é papel fundamental da Hermenêutica que, ao fazê-lo, qualifica-se como Hermenêutica Constitucional. Esta, para bem orientar a interpretação jurídica, mantém contínuo diálogo com os fundamentos, valores e fins do Direito, aos quais, por sua vez, ocupam lugar privilegiado no âmbito da Filosofia do Direito (2008, p. 58).

Nesse mesmo sentido, Edihermes Marques Coelho aponta que:

Para tanto, o intérprete jurídico precisa galgar horizontes interpretativos novos, há de avançar em relação ao texto legal, numa direção que, por um lado, inove a norma legal abstrata em seu sentido estrito (conectando-a com os valores superiores constitucionais) e, por outro, supere a moldura legal do Direito para conectá-lo efetivamente à realidade social (COELHO, 2017, p. 179).

Nesse mesmo sentido, Luis Roberto Barroso indica que o intérprete deve ter como ponto inicial “sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins”, posto que tais princípios “são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui” (2001, p. 149).

Um exemplo evidente dessa “interpretação jurídica” que “mantém contínuo diálogo com os fundamentos, valores e fins do Direito” (GOMES, 2008, p. 58), ou dessa necessidade de “galgar horizontes interpretativos novos” conectados com “os valores superiores constitucionais” (COELHO, 2017, p. 179), é o entendimento expresso pelo Tribunal Superior do Trabalho [TST] na Súmula 443 (BRASIL, 2016, p. A-145). Estabelece a Súmula indicada que “presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego” (BRASIL, 2016, p. A-145)¹².

Em uma das decisões indicadas como precedentes que sustentaram a edição dessa Súmula, consta que a previsão sumular está baseada em uma “hermenêutica

¹² Súmula nº 443 do TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 (BRASIL, 2016, p. A-145).

constitucional-principiológica”, e tudo a partir da realidade de que os atos discriminatórios são vedados pelo princípio do tratamento igual insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, seguindo o objetivo republicano disposto no art. 3º, inciso IV, da Constituição [“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”] e o princípio basilar de respeito à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988):

Comprovada a dispensa pelo fato puro e objetivo da confirmação do diagnóstico da doença AIDS, pode-se obstar a dispensa do empregado pela via da hermenêutica constitucional-principiológica, incluindo-se o comportamento do empregador numa acepção ampla de “discriminação”. (BRASIL, 2011)

Outro exemplo de interpretação fundada na axiologia é o da Súmula 244 do também TST, que no seu inciso I estabeleceu, quanto à empregada gestante, que “o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)” (BRASIL, 2016, p. A-69)¹³.

Em uma das decisões indicadas como precedentes que sustentaram a edição dessa Súmula, consta uma clara interpretação pela proteção à dignidade da pessoa humana, à maternidade, abrangidas a gestante e a criança, dentre outros:

[...] a jurisprudência pacífica desta Corte, bem como do excelso STF, é no sentido de que não se aplica o referido verbete sumular quando a discussão encerrada nos autos gira em torno de matéria constitucional, visto que o Texto Constitucional não comporta interpretação razoável, mesmo quando acoplada à interpretação de legislação infraconstitucional. [...] verifica-se que o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT¹⁴ não condicionou a proteção à empregada gestante e, conseqüentemente, à maternidade ao conhecimento, pelo empregador, de seu estado gravídico. Assim, o desconhecimento da gravidez, tanto pelo empregador como pela empregada, no momento da despedida imotivada, não constitui condição obstativa ao reconhecimento da estabilidade provisória constitucional. (BRASIL, 2000)

¹³ Súmula nº 244 do TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 (BRASIL, 2016, p. A-69).

¹⁴ Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: [...] II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: [...] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (BRASIL, 1988).

E mais. Ampliando essa ideia de valor e norma, a Lei Complementar n. 146, de 25 de junho de 2014 estendeu a estabilidade da gestante, em caso de falecimento da mãe, “a quem detiver a guarda do seu filho” (BRASIL, 2014).

Assim, temos a real concretização da interpretação da norma jurídica para além dos limites do texto normativo estabelecido objetivamente, em uma atuação de compreensão e conscientização dos valores protegidos:

Nesse ponto, pode-se dizer que, no Direito, interpretar é, assim, definir o conteúdo de uma norma jurídica (legislada ou não) visando sua efetiva aplicabilidade a realidades concretas. Ainda, é atividade com conexão axiológica e teleológica com todo o conjunto normativo, e é conexão de adequação e razoabilidade com a realidade social abrangida pela previsão normativa. (COELHO, 2017, p. 176)

Essa interpretação, fundada em uma “consciência constitucional e democrática”, orientada e analisada a partir dos verdadeiros fundamentos, valores e fins do Direito, é a única que atende aos ideais da Constituição Federal de 1988, e deve inspirar e orientar a adequada formação jurídica contemporânea.

CONCLUSÃO

Afirma-se que a preparação, a promulgação e a interpretação das normas jurídicas devem sempre estar atentas para a observância dos valores conscientemente escolhidos como os adequados para regular a sociedade moderna. Daí a importância da axiologia jurídica, do estudo e da aplicação dos verdadeiros valores proclamados mundialmente, tanto na elaboração de novas leis, quanto na interpretação e na formação jurídica, na orientação do agir em sociedade.

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 restabeleceu valores ideais e universais que tinham sido afastados pela ordem jurídica imposta pelo regime militar, estabelecendo o Estado Democrático de Direito, fundamentado na liberdade, na igualdade, na justiça, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e em outros princípios consagrados universalmente.

Defende-se que uma nova hermenêutica jurídica fundada em uma “consciência constitucional e democrática”, e orientada e analisada a partir dos verdadeiros fundamentos, valores e fins do Direito, é a única que atende aos ideais da Constituição

Federal de 1988, e à adequada formação jurídica contemporânea. No mesmo sentido deve seguir a atualização da legislação, sempre fundamentada nos valores e nos princípios previstos na Constituição Federal.

Esse é um grande desafio para os representantes do Povo, e para os estudiosos do Direito e da Filosofia do Direito: compreender a norma jurídica, na sua elaboração, aplicação e interpretação, a partir de uma conexão axiológica e teleológica, que objetive uma sociedade o quanto mais justa e solidária possível.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2012/04/nicola-abbagnano-dicionario-de-filosofia.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. *Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 12 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. *Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos*

[recurso eletrônico]. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63002/LivroInternet+%281%29.pdf/f24990a5-a0b3-f2b3-131a-504c08dace3f?t=1591316052743>. Acesso em 27 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista, *RR 317800-64.2008.5.12.0054*, 6ª turma, Ministro Relator Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10.06.2011/J-01.06.2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *ROAR 400356-75.1997.5.02.5555*, Min. Relator Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJ 12.05.2000/J-11.04.2000. Disponível em: <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=164867.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>. Acesso em 27 jan. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar n. 146, de 25 de junho de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp146.htm. Acesso em: 27 jan. 2023.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *Processo e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 662-683.

COELHO, Edihermes Marques. Hermenêutica e interpretação constitucional sistemática axioteológica. *Opinião Jurídica*, v. 16, n. 32, p. 169-187, Julio-Diciembre de 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v16n32/1692-2530-ojum-16-32-00169.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. A "reforma trabalhista" e os impactos no combate ao trabalho análogo a de escravo. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 77, p. 145-166, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wcFooRtix2AJ:https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2101/1961+&cd=19&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 3 jan. 2023.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. Axiologia e interpretação. *NOMOS - Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, 2006, p. 155-160. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12397/1/2006_art_rbfalcao.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

FLEURY, Ronaldo Curado. Prefácio. KRIEN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. (Org.) *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/LIVRODimensoes-Criticas-da-Reforma-Trabalhista-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

FONSECA, Vanessa Patriota da. Prefácio. KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (Org.) *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade*. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

GOMES, Sergio Alves. *Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito*. 4ª reimpressão em 2021. Curitiba: Juruá, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução do direito processual constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/A-for%c3%a7a-normativa-da-constitui%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

HIGÍDIO, José; VOLTARE, Emerson. *Ações sobre a reforma trabalhista, 3 anos, repousam no Supremo*. Revista Consultor Jurídico, 28 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/acoes-reforma-trabalhista-anos-caducam-supremo>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MADUREIRA, Claudio Penedo; ZANETI JUNIOR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. *Revista de Processo*, v. 272, p. 85-125, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35461453/Formalismo-Valorativo_e_o_novo_Processo_Civil. Acesso em: 23 jan. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 26, p. 59-88, 2006.

RAMOS, Elival da Silva. *A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da constituinte: do autoritarismo a democratização. *Lua Nova*, São Paulo, 88: 29-87, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VSNRN6Ct88qpV9jzgnbRgsx/?lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ROSA, Johnny Roberto. À perlaboração da violência traumática da repressão: o caso brasileiro. *História* (São Paulo), v. 39, 2020, p. 1-36. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/hZyYRDrCxNCCRd4Q4KkdmJt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 jan. 2023. p. 17-18

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. *As invalidades processuais sob a perspectiva do formalismo valorativo*. Tese. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/194337/000776600.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 jan. 2023.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. *Justiça Reparadora no Brasil*. In: *Memória e Verdade: A Justiça de Transição no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et. al.* [Org.] *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.